

A. I. N° - 232889.0001/13-8
AUTUADO - RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.
AUTUANTE - LUZINETE MARIA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18/12/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0214-05/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. As diferenças apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques constituem comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. A Portaria nº 445/98 prevê a exigência do ICMS pela saída, e não o estorno do crédito. A alíquota aplicável é a interna. Falece competência à Junta de Julgamento Fiscal para redução da multa quando a prática da infração resulta em descumprimento de obrigação principal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/03/2013, exige ICMS no valor de R\$32.532,85 em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – O Auto de Infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no mês de dezembro de 2011. Multa proposta de 100%. Consta que “*os demonstrativos referentes à infração estão sendo entregues ao contribuinte em CD autenticado, conforme recibo de arquivos eletrônicos, folha 39 e o CD anexo a este processo folha 40*”.

Constam dos autos: TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folha 07); TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM MEIO MAGNÉTICO (folhas 08 e 09); DEMONSTRATIVO “408 - RESUMO MENSAL DOS REGISTROS 60M, 60A E 60R” (folha 10); DEMONSTRATIVO “302 – ANÁLISE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SINTEGRA” (folha 11); DEMONSTRATIVO “RELAÇÃO DOS ARQUIVOS RECEPCIONADOS” (folhas 12 e 33); RECIBO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (folha 39); CD-ROM CONTENDO DEMONSTRATIVOS DO SAFA RELATIVO AO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES (folha 40); CÓPIAS DOS LIVROS FISCAIS (folhas 42 a 303); Impugnação (folhas 309 a 324); informação fiscal (folhas 327 a 329); nova manifestação da autuada, anexando o CD-R com impugnação e planilha (folhas 332 a 335).

A autuada apresenta impugnação (folhas 309 a 324), na qual se insurge contra o lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

De forma introdutória, afirma que demonstrará que não assiste razão à autuante, em virtude de as diferenças de estoque decorrerem do ajuste de inventário. Argumenta que caso a fiscalização tivesse analisado com mais acuidade a documentação fiscal da empresa teria vislumbrado a

inexistência de diferença a recolher. Logo, inexiste omissão de entradas e de saídas e, por óbvio não poderia ter havido o arbitramento de valores.

Alega que, se houvesse algo devido, primeiro, o fiscal tinha o dever de averiguar a necessidade de estorno do crédito e, ao final, se algo fosse devido, determinar o recolhimento do saldo remanescente com a exigência de multa e juros.

Informa que anexa à presente Impugnação documento hábil que demonstra a inexistência de qualquer omissão em seu estoque e, por óbvio, quando do confronto a ser realizado pela fiscalização entre os valores autuados e os valores apresentados pela empresa restará demonstrado nada ser devido ao Fisco. (02 Planilhas).

Informa, ainda, que nessa oportunidade também será debatido o valor exorbitante da multa aplicada.

Já adentrando no mérito, a autuada diz não poder se conformar com a autuação fiscal, em virtude de não ter havido nenhum tipo de omissão, em razão do já narrado anteriormente, ou seja, pode ter havido algum equívoco no momento de ocorrer o ajuste de inventário, o que foi sanado pela Autuada. Assim, como diz comprovar a Autuada pela documentação fiscal ora apresentada, inexiste diferença de estoque.

Informa que a documentação contábil fez um confronto do estoque da empresa, referente ao período autuado, a fim de demonstrar não ser nada devido pela Autuada. Assevera que o fiscal ao proceder a fiscalização na empresa identificou diferenças no estoque, entretanto, isso não justifica a autuação de plano, pois entende que deveria, no decorrer da diligência, ter requerido à autuada que explicasse a diferença apurada, bem como analisado minuciosamente toda a documentação fiscal da empresa para buscar a verdade material dos fatos.

Alega que no dia a dia das empresas é possível ocorrer pequenas diferenças na apuração do estoque, seja por erro do sistema adotado pela empresa ou até mesmo da contagem física. Por isso, entende que deve sempre ser considerada uma margem de erro para apuração do estoque de qualquer contribuinte.

O que na primeira oportunidade a Autuada, quando do início do processo administrativo, demonstra é que tão somente foi um mero erro de seu sistema, melhor dizendo, por meio de documentação idônea comprova a inexistência de diferença de estoque. (Planilha em CD-ROM). Garante que o referido documento demonstra a inexistência de qualquer omissão em seu estoque e, por óbvio, quando do confronto a ser realizado pela fiscalização entre os valores autuados e os valores apresentados pela empresa restará demonstrado nada ser devido ao fisco. Desse modo, acredita a Impugnante que há a necessidade de baixar os autos em diligência, a fim de ser refeito o trabalho fiscal.

Afirma que, em que pese o respeito da Autuada pelo trabalho realizado pelo preposto fazendário, seguem breves considerações para que seja refeito a apuração do estoque da empresa.

Primeiramente, alega que a fiscalização, ao proceder ao levantamento das informações contábeis da empresa, para aferir se a Autuada agiu de acordo com as normas econômico-tributárias, violou as seguintes premissas: a) Visto que identificou a suposta diferença de estoque, tinha que ter analisado outros documentos e intimado à autuada para apresentar contraprova; b) O cálculo da suposta diferença deveria ter se pautado pela alíquota interestadual e não pela alíquota interna; c) Após a realização dos atos mencionados, o fiscal verificaría novamente a documentação da empresa e se realmente algo fosse devido, o mais razoável seria primeiro determinar o estorno do crédito, e se restasse saldo devedor, determinar o pagamento do imposto, multa e juros; d) Enfim, o critério de cálculo utilizado está equivocado, em virtude de não ter havido a quantificação do valor do estorno do crédito que a autuada deveria ter feito, e, posteriormente, se algo ainda fosse devido tinha que ser intimada a empresa autuada a pagar o valor devido, acrescido de multa e juros, com base na alíquota interestadual e não com base na alíquota estadual, pois a aferição do *quantum debeatur* é pelo valor das mercadorias ingressadas no estabelecimento.

Nesse passo, alega ser de suma importância que a autuação seja julgada totalmente improcedente, tendo em vista o erro insanável cometido pelo fiscal, ou ao menos que seja determinado o recálculo do quanto devido pela Autuada.

Alega, ainda, que à luz dos elementos mencionados é possível esta Colenda Junta de Julgamento Fiscal identificar que não há qualquer motivo para manter a exigência de pagamento de ICMS e consectários legais, a uma porque não há diferença de estoque; a duas porque o cálculo realizado pelo autuante está incorreto em virtude de não ter verificado se após a apuração da diferença a empresa estornou o crédito. Entretanto, caso esta Junta entenda pelo provimento da autuação fiscal, requer a Autuada que ao menos haja a redução ou relevação da multa em virtude do excesso do percentual da multa punitiva.

Assevera restar evidente que nada é devido pela impugnante, pois a sua documentação fiscal e contábil é suficiente para averiguar a veracidade da inexistência de diferença de estoque, não podendo ser compelida ao pagamento de penalidade sobre fato que não praticou.

Transcreve a alínea “a”, do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para concluir que pela leitura verifica-se que só poderia ser compelida ao pagamento desta multa caso restasse comprovado à existência de diferença de estoque. O que não é o caso dos autos.

Deste modo, conclui, se é patente que não praticou ato contrário à legislação de ICMS, não é possível ser compelida ao pagamento da multa imposta. Logo, não deve prosperar a autuação fiscal também neste ponto. Alega que o máximo que a Fiscalização poderia ter feito é imputado penalidade à autuada por cumprimento parcial/erro em sua obrigação acessória.

Caso a Colenda Junta Julgadora não partilhe do mesmo entendimento da Autuada, esta aproveita a oportunidade para requerer que seja revista a capitulação da multa para reduzi-la ou aplicar outra que seja o caso dos autos – descumprimento de obrigação acessória. Tal pedido está calcado, assegura, no Decreto estadual, que regulamenta o processo administrativo do Estado da Bahia, quanto a permissão de redução ou cancelamento das multas impostas no ato da lavratura da autuação fiscal. Em apoio ao seu ponto de vista, transcreve o art. 158 do RPAF.

Assegura que o pleito deduzido faz jus ao caso concreto, pois como demonstram os documentos inexistente diferença de estoque. Para tanto, em síntese, alega-se que: se o crédito fiscal é procedente não há possibilidade de manutenção da multa aplicada, pois, se não houve erro no creditamento, a Autuada não violou a legislação baiana.

Aproveita a oportunidade para, neste último tópico, discorrer com brevidade quanto a violação pela Fiscalização ao princípio norteador do processo administrativo – busca pela verdade material. Tal afirmação está pautada nas argumentações feitas pela Autuada no que diz respeito à Fiscalização ter ignorado no período fiscalizado outros documentos que comprovam a inexistência de diferença de estoque. Em consequência, garante ser patente a necessidade de deferimento de diligência para este caso, a fim de que seja analisada a documentação carreada aos autos pela Autuada que demonstra a inexistência de diferença de estoque. Diz que é notório que a Fiscalização não deu a importância devida ao princípio da verdade material o que não é admitido pela mais abalizada doutrina.

Cita James Marins em apoio à sua tese. A seguir, arremata que, diante do ensinamento proferido pelo autor citado, é nítido que a Fiscalização violou o princípio da verdade material, pois fez uma análise superficial do caso concreto e desprezou, sem motivo algum, outros documentos que provam de imediato a inexistência de diferença de estoque. Assegura que, caso analisada a documentação ora coligida, jamais existiria o presente lançamento tributário, não havendo alternativa se não o cancelamento total da acusação fiscal, por absoluta falta de amparo legal, em razão de não existir prova da suposta infração imputada à Autuada.

Conclui a presente impugnação, requerendo, no mérito, o julgamento totalmente procedente de suas arguições e, por conseguinte, a decretação da improcedência total do lançamento do crédito tributário constante na autuação fiscal em debate, nos termos do Decreto Estadual nº 7.269 de 1999, tendo em vista a comprovação da inexistência de diferença no estoque.

Caso assim não entenda esta Colenda Junta de Julgamento Fiscal Julgadora, requer a relevação ou cancelamento da multa, posto que a penalidade imposta destoa totalmente da realidade, em virtude da inexistência de diferença de estoque. No mais, pugna pela realização de perícia (nos termos do artigo 123 e 145 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e pela análise de toda a documentação que corrobora a apuração da verdade material.

Reitera que anexa à presente Impugnação documento hábil que demonstra a inexistência de qualquer omissão em seu estoque e, por óbvio, quando do confronto a ser realizado pelo autuante entre os valores autuados e os valores apresentados pela empresa restará demonstrado nada ser devido ao Fisco.

Por fim, requer a Autuada o deferimento do disco de armazenamento de dados (CD-ROM) que contém a versão em Word da Impugnação, bem como a planilha que atesta a inexistência de diferença de estoque. Nestes termos, pede deferimento.

A autuante presta informação fiscal às folhas 327 a 329, aduzindo o que segue.

Afirma que não podem prosperar as alegações apresentadas pela autuada por não serem suficientes para refutarem o feito, pois o reconhecimento das diferenças de estoque como equívoco no ajuste de inventário não pode prosperar, já que o procedimento fiscal foi feito de acordo com as normas vigentes do Roteiro de Fiscalização, código AUDIF-207 – Auditoria de estoques por espécies de mercadoria, previsto na Portaria nº 368/06 que instituiu o Sistema de Procedimentos e Rotinas na SEFAZ, que afere as operações ou prestações realizadas pelos contribuintes.

Quanto à alegação sobre procedimentos diversos a serem adotados pela fiscalização, assevera que também não deve prosperar, pois de acordo com as normas vigentes, o levantamento quantitativo de estoque foi desenvolvido sob o aspecto fiscal e não contábil, utilizando-se dos elementos extraídos dos livros, documentos fiscais e das informações fiscais da autuada processadas em meio eletrônico, através de seus arquivos magnéticos devidamente recepcionados pelo SINTEGRA, notas fiscais de entrada e de saída, além dos inventários inicial e final.

Assegura que foram devidamente fundamentadas e comprovadas as omissões de saída, conforme demonstrativos acostados ao auto em arquivos autenticados em CD-ROM (fls. 40) e entregues à autuada, com recibo devidamente assinado por seu representante, (fls. 39), o resultado que apurou o montante de mercadorias que saíram sem nota fiscal se deu após a apuração das mercadorias existentes para vendas no estoque (Inventário inicial + compras com nota do período) e deste abateu-se as saídas com nota e o estoque existente em 15.12.2011.

Considera que, tendo em vista que em nenhum momento a autuada apontou um fato concreto que colocasse em dúvida o levantamento de estoque, assim como não trouxe nenhuma prova de um item sequer que contestasse o seu resultado, ratifica a exatidão da apuração das omissões de saída das mercadorias como válidas e eficazes.

No tocante à multa, afirma que ela é devida em razão do descumprimento da obrigação tributária por parte da autuada, assim como diz achar desnecessário a procedência dos pedidos formulados pela autuada para perícia e diligência por considerar que todos os documentos necessários que se encontram acostados ao auto de infração pela fiscalização são suficientes para elucidação da verdade material dos fatos.

Finalmente, diz achar importante repetir que a autuada na sua contestação sobre o levantamento quantitativo não trouxe documentos que respaldem as alegações e como nenhuma prova contundente foi anexada para sustentação da alegação de inexistência de omissão de saídas conforme está demonstrado sobre o período auditado, mantém a infração.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, a autuante requer aos Membros do Conselho da Fazenda Estadual que mantenham o Auto de Infração julgando-o Procedente em toda sua inteireza, como de direito.

Em uma segunda manifestação, a autuada faz a juntada de um CD ao processo (folha 332), o qual conteria, segundo alega, uma planilha que atesta a inexistência de diferença de estoque.

Instada a se manifestar, a autuante ratifica o pedido de procedência do lançamento, pois afirma que, analisando as planilhas apresentadas, verificou que a autuada em nenhum momento apontou um fato concreto que colocasse em dúvida o levantamento, assim como não trouxe, segundo afirma, nenhuma prova de um item sequer que contestasse a omissão de saída.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo foram apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos elaborados (CD-ROM à folha 40), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Denego, assim, o pedido de diligência por não vislumbrar qualquer necessidade de esclarecimento dos fatos que impeça o processo de ser levado a julgamento.

Quanto aos fatos que conduzem à constatação da omissão de saídas, os demonstrativos elaborados no sistema de automação SAFA, contidos no CD-ROM citado, anexado pelo autuante, evidenciam, com clareza, a ocorrência de saídas de mercadorias sem o correspondente registro na escrita fiscal da empresa, como resultado da diferença entre o estoque final inventariado e aquele constante da escrita contábil.

Para tal, o autuante fez uso do arquivo “SAFA demonstrativo geral”, o qual contém o levantamento “DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS OMISSÕES”, no qual descreveu individualmente a movimentação de cada um dos itens inventariados, identificando-os pelo código e descrição (nas suas duas primeiras colunas), bem como a unidade, situação tributária, Estoque inicial, entradas, Estoque final, saídas reais, saídas com nota fiscal, a omissão (entrada ou saída), o preço médio, e o valor da omissão (última coluna).

Assim, a omissão encontrada é resultado de uma simples operação aritmética entre as variáveis citadas, de forma que a soma do estoque inicial com as entradas e a subsequente subtração das saídas leva ao quantitativo das saídas reais. Essas últimas são comparadas ao total das saídas com notas fiscais, para se chegar à diferença encontrada.

Quanto aos estoques inicial e final, o autuante acostou cópia do livro de inventário (ás folhas 71 a 140), no qual se encontram consignados saldos de estoques utilizados na elaboração do trabalho.

Quanto às operações de entradas consideradas no levantamento quantitativo, o preposto fiscal anexou o arquivo “SAFA_estq_levant_quantitativo_entradas” (CD-ROM), no qual se encontra o relatório “Levantamento Quantitativo das Entradas”, com a relação especificada de todos os documentos fiscais, com a respectiva identificação da data, número da nota fiscal e quantidade do produto inventariado.

O mesmo foi feito em relação às operações de saída, que se encontram contidas no arquivo “SAFA_estq_levant_quantitativo_saidas”, cujo conteúdo apresenta o relatório que se denomina “Levantamento Quantitativo das Saídas”, com a mesma estrutura de colunas do relatório das entradas, já referido.

As demais variáveis utilizadas para levar a termo o levantamento de estoque se encontram nos arquivos contidos no CD-ROM, anexado pelo autuante.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da

estratégia impugnante que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas no artigo 140 e seguintes do RPAF, bem como nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Em sua impugnação (folhas 309 a 324), a impugnante não faz uma contestação especificada dos números utilizados no levantamento fiscal, tendo se limitado a arguir questões conceituais relativas à admissibilidade de uma margem de erro (uma tolerância), ou à alíquota aplicável às omissões apuradas, ou mesmo à consequência jurídica a ser extraída dos números, tendo defendido a adoção do estorno do crédito.

Em sua segunda manifestação (folha 332), a autuada acosta ao processo o arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL” em formato Excel, cujo conteúdo apresenta cinco planilhas distintas. Nelas há um conjunto de informações não devidamente elucidadas, relativas a estoque, ajustes, valoração dos ajustes, e movimentação resumida de alguns itens.

Examinando as planilhas referidas, é possível constatar que os saldo de estoque considerados não guardam conformidade com aquele escriturado no Livro registro de Inventário, cujas cópias se encontram no processo. Como exemplo que ilustra essa contradição, podemos citar o produto “CT VENEZA”, de código “05.14.0470, cujo saldo existente em 31/12/2010 era de 06 (seis) unidades, conforme cópia do livro Registro de Inventário à folha 73 (marcada em amarelo), tendo a impugnante feito registro de uma saldo de 12 (doze) unidades, conforme planilha “Movimentação por item” do arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL”, já citado. Tal ocorre, igualmente, com o produto “CT GUATEMALA”, de código “05.14.0489 (na linha imediatamente abaixo), cujo saldo existente em 31/12/2010 era de 05 (cinco) unidades, conforme cópia do livro Registro de Inventário à folha 73 (também marcada em amarelo), tendo a impugnante feito registro de uma saldo de 01 (uma) unidade, conforme planilha “Movimentação por item” do arquivo “Fiscalização Salvador Iguatemi Restoque FINAL”.

Essa mesma divergência se verifica em vários outros itens analisados, tais como “CT CAMELIA”, de código “05.14.0499”, “CT TOPAZIO”, de código “05.14.0507”, “CT LIMA”, de código “05.14.0535” e “CT PAZ”, de código “05.14.0536”, todos devidamente assinalados em amarelo à folha 73 do presente processo, deixando transparecer que a autuada fez uma movimentação de estoque sem considerar os valores consignados em sua escrita fiscal.

Apresenta, a autuada, números sem respaldo em documentos primários e em desacordo com a sua escrita. Deixou, com isso, de trazer provas ao processo que pudessem convencer o julgador no sentido de que a sua escrita contém erros, cuja correção não providenciou. Não se desincumbiu, assim, do seu ônus probatório de desconstituir a autenticidade da escrita fiscal, pois os livros contábeis fazem provas contra o seu autor, nos termos do art. 378 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

Deixa, igualmente, de fazer uma contestação especificadamente em relação aos números deduzidos pelo autuante no lançamento de ofício, restando, em consequência, provados os fatos alegados pelo preposto fiscal e respaldado nos demonstrativos já citados, traduzidos como a divergência entre os saldos de estoque final inventariados e o contabilizado.

Pois bem, provada a diferença quantitativa, apurada mediante a equação básica acima descrita ($EF = EI + Entradas - Saídas$), resta examinar as alegações defensivas, impeditivas e modificativas do direito de lançar, conforme segue.

Quanto a alegação de que deve ser sempre tolerada uma margem de erro na apuração de estoque de qualquer contribuinte (folha 318, item 22), é importante frisar que as perdas, extravios, roubos ou qualquer outro evento que possa ser invocado para justificar diferenças de estoques somente podem ser aceitos na medida em que se encontrem provados por meio de documentos idôneos, além de se exigir o seu reconhecimento na escrita contábil do contribuinte, sendo vedada a mera alegação como mecanismo para ilidir a exigência fiscal.

Quanto à alegação de que se deveria ter feito o estorno do crédito, em lugar de se fazer incidir o tributo pela saída, somente é cabível tal procedimento à medida em que fique provado, pela impugnante, que a ocorrência determinante da diferença resultou na frustração da saída da mercadoria e, em consequência, na inocorrência do fato gerador. Fenômeno que não ficou provado. Assim, procedeu o autuante em conformidade com a legislação, especificamente, com a Portaria SEFAZ nº 445/98, cujo art. 4º assim dispõe:

"Art. 4º A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita."

Ademais, qualquer ajuste que a autuada venha a fazer em seu estoque precisa estar devidamente documentado com elementos que expliquem o ocorrido, caso contrário, prevalecerão os efeitos jurídicos atribuídos pela portaria citada, traduzidos na exigência do tributo respectivo.

Quanto à alegação de que o preposto fiscal deveria ter aplicado a alíquota interestadual, em lugar da interna, o art. 13 da Lei nº 7.014/96 dispõe sobre a matéria:

"Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) ...

b) onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
...”

Assim, considerando que as mercadorias desapareceram do estoque sem emissão do documento fiscal respectivo, o local da operação deve ser tratado como sendo interno ao Estado.

Quanto às considerações acerca da desproporcionalidade da multa, bem como acerca do pedido de sua redução, é importante que se diga que essa Junta de Julgamento Fiscal somente pode fazê-lo quando não houver descumprimento de obrigação principal, nos termos do artigo 158 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, cujo texto vai abaixo reproduzido.

"Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo."

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232889.0001/13-8, lavrado contra **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.532,85**, acrescido multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR